

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 95/2023/PMJ – EDITAL PE Nº 29/2023/PMJ****MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO****JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM****PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO****RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº. 425/2021 e Lei Complementar nº 387/2019, do Processo Licitatório nº 95/2023/PMJ, modalidade de Pregão Eletrônico - PE nº 29/2023/PMJ, encaminhado através do Fly protocolo nº 3789/2023.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Agricultura, por meio do memorando nº 0304/2023, datado em 03/07/2023, o qual indica o objeto e destinação, modalidade, justificativa, forma de execução, estimativa de preço, fiscais do contrato, dotação orçamentária, condições de pagamento, além de outras informações que o setor requisitante compreendeu pertinente anexar aos requisitos da licitação.

Ainda, conforme estabelece o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) a secretaria solicitante juntou ao processo, Estudo Técnico Preliminar o qual estabelece o interesse público envolvido e a viabilidade da execução dos serviços a serem contratados.

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do edital, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, forma de julgamento menor preço por item, conforme a Lei nº 14.133/2021, com o seguinte objeto:

A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição eventual e futura de materiais de construção civil, que serão necessários à execução dos serviços de manutenção em prédios, praças, parques, vias e demais locais públicos de responsabilidade do Município de Joaçaba/SC.

Foram anexados ao processo, memorando com solicitação de abertura do processo licitatório, estudo técnico preliminar, minuta do edital, planilha de quantitativos, planilha



orçamentária, orçamentos, parecer contábil.

O parecer contábil destacou que no referido procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão, entendo que foram atendidos todos os pressupostos necessários.

Já o parecer jurídico informou que o edital e a minuta do contrato obedecem ao disposto na legislação aplicável. Observando-se a legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, abstraídos os aspectos técnicos da contratação, a análise da conveniência administrativa e a compatibilidade com o valor de mercado, cuja verificação cabe ao setor solicitante, sugere-se o prosseguimento do processo licitatório.

Conforme minuta do edital e declaração do setor de compras anexa ao processo o valor total máximo é de **R\$ 66.632.482,77 (sessenta e seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos).**

Por fim, o prazo de vigência da presente Ata será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantagem econômica dos preços registrados. É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e



são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida legislação prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação. (grifo nosso)

Ainda, a Lei nº 14.133/2021 disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, relacionados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção,**

fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **competete**:

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

O setor solicitante tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens na planilha orçamentária, por meio da modalidade Pregão Eletrônico com amparo no artigo 29 e 82, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que os padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e as regras do registro de preço.

Diante dos dispositivos legais citados, constata-se que processo licitatório na modalidade de pregão está instruído com solicitação de abertura, termo de referência com a indicação de seu objeto, estudo técnico preliminar, bem como preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, impondo aos participantes as condições para participação do certame.

Ainda, a minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas legais vigentes, bem como a minuta do Edital preenche todos os preceitos dos artigos 25, 92 e 89 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, diante do questionamento formulado pelo setor de compras quanto ao valor total estimado no presente processo licitatório em comparação aos processos licitatórios anteriores, verifica-se que a secretaria solicitante justifica, por meio do memorando nº 0304/2023, que o alto valor estimado da contratação se justifica em virtude dos quantitativos estimados estarem considerando a possível vigência de 24 (vinte e quatro) meses, conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a Controladoria-Geral do Município apenas alerta que mesmo que o presente processo licitatório seja processado por meio de Registro de Preços, os quantitativos licitados geram expectativa aos fornecedores e a aquisição dos itens licitados



em quantitativos muito inferiores podem gerar danos a municipalidade, em virtude de uma futura licitação fracassada.

Excluiu-se a análise dos aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação que é responsabilidade do requisitante.

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 06 de julho de 2023.

AUGUSTO ZAGONEL

Secretário de Transparência, Controle e
Gestão Pública

EMANUELLE BIOLCHI

Técnica de Administração – Controladora
Interna